



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4518/2017

Ementa

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

25/10/2017

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Ordinária nº 233/2017](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

18/01/2021

[Lei Ordinária nº 5154/2021](#)

Norma correlata

09/06/2026

[Lei Ordinária nº 5968/2026](#)

Alterada por

LEI Nº 4.518, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.871/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros.

§1º. A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições constantes no *caput* deste artigo, para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área.

§2º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular.

§3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

- I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II - a queima como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente;
- III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobílias, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.
- II - infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.



§ 1º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 2º. O proprietário, compromissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros.

§ 3º. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 4º. A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

Parágrafo Único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 5º. A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 6º. O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

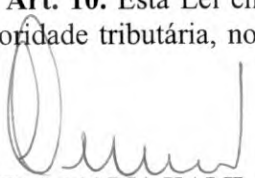
Art. 7º. São fixados em 0,04 Unidades Fiscais do Município – UFM, por metro quadrado, os serviços de roçadeira em terrenos baldios ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas.

Parágrafo Único. Os terrenos que não puderem ser aferidos em metros serão tributados com base de 4,5 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hora ou fração dos serviços de roçadeira.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015.

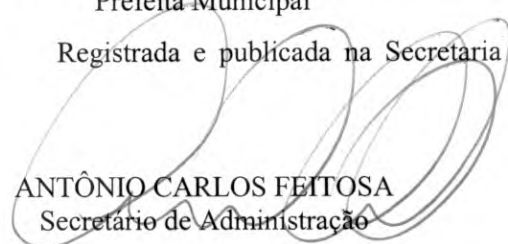
Art. 9º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, no que se refere às disposições constantes no artigo 7º.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.
M., em 25 de outubro de 2017.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

